



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE SALTO
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DE SALTO
 Av. Dom Pedro II, 261 - Centro
 CEP: 13320-240 - Salto - SP
 Telefone: (11) 4029-6817 - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **11 de fevereiro de 2014**, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salto, **DRª. BEATRIZ-SYLVA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA**.
 Eu-(a)-

SENTENÇA

Processo nº: **0004246-09.2006.8.26.0526 - (Ordem nº 2009/001184)**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Autor(a): **Maxiis Brasil Indústria e Comércio Ltda**

Vistos.

A empresa Maxiis Brasil Indústria e Comércio Ltda. requereu sua recuperação judicial.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005. Foi nomeado o Dr. Jorge Toshihiko Uwada como administrador judicial e determinada a suspensão de todas as ações ou execução contra o devedor com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (fls. 266/269).

Apresentou-se o plano de recuperação judicial (fls. 380/439) e relação de credores (fls. 456/458).

Houve a concessão da recuperação judicial da Maxiis Brasil Indústria e Comercio Ltda, com a homologação do plano (fls. 720/723).

Foi desconsiderada a personalidade jurídica da recuperanda, para alcançar sua sócia de fato, a empresa Élice Indústria e Comércio Ltda. (fls. 1723/1731), sendo determinada a redistribuição dos autos para este Juízo.

A credora Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência, alegando não ter recebido seus créditos. (fls. 1899/1901).

O Perito Contador (fls. 1924/1925) evidenciou a pouca possibilidade de retomada das atividades da recuperanda e o Administrador Judicial (fls. 1930/1931) solicitou a decretação da quebra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE SALTO**

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DE SALTO

Av. Dom Pedro II, 261 - Centro

CEP: 13320-240 - Salto - SP

Telefone: (11) 4029-6817 - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com manifestação do perito contador os últimos três registros de atividade normal da recuperanda se deram em junho de 2010, quando sua coligada, empresa Élice Indústria e Comércio Ltda. teve sua falência decretada.

Por força da falência da Élice, o parque fabril da recuperanda está lacrado, sem que haja qualquer atividade em seu interior. Restou evidente nos autos que a empresa Maxiis não possui qualquer condição de cumprir com o plano de recuperação judicial, notadamente porque sequer se encontra em funcionamento.

Observe-se que nos relatórios apresentados pelo Administrador e pelo Perito Contador, em agosto de 2008 (fls. 1499/1504) já se evidenciava a impossibilidade do cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, e a situação não se alterou desde então.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme arts. 73, inciso IV, ambos da Lei nº11.101/05, que contou com a plena concordância ministerial (fls.1933/1936).

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, declaro rescindida a recuperação judicial de **MAXIIS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, estabelecida à Rua Marechal Rondon, nº 2050, Jardim Santa Cruz, neste Município, *declaro-lhe a falência*, na data de hoje, às 15:30 horas.

Consigno que constou, à época da propositura da recuperação judicial, como administradora, Daniela Domingues Camargo, qualificada as fls. 16 e foram indicadas como suas procuradoras, Ana Carolina Fontes Caricatti Conde e Letícia Léa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE SALTO**

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DE SALTO

Av. Dom Pedro II, 261 - Centro

CEP: 13320-240 - Salto - SP

Telefone: (11) 4029-6817 - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

Silva Nogueira de Almeida, qualificadas as fls. 1097.

Fixo em 90 dias, a contar da data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o termo legal da falência.

Em consequência:

- Determino que a falida, presente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- Fixo o prazo para habilitações de crédito não compreendidos na recuperação, em quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências);
- Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º., parágrafos 1º. e 2º., da Lei de Falências;
- Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- Efetuem-se pesquisas junto aos sistemas BACEN, ARISP e RENAJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens e direitos em nome da falida e de seus sócios (art. 99, X, da Lei 11.101/05);
- Determino a lacração do estabelecimento da falida e a urgente arrecadação de seus bens, na forma da lei;
- Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Jorge Toshihiko Uwada, sendo desnecessária a renovação do compromisso.
- Oficie-se a JUCESP para que proceda a anotação da falência no registro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE SALTO**

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DE SALTO

Av. Dom Pedro II, 261 - Centro

CEP: 13320-240 - Salto - SP

Telefone: (11) 4029-6817 - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

dos requerentes, devendo constar expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

- Deixo de determinar a convocação de assembleia geral de credores por não entender conveniente;
- Deixo de acolher, por ora, a manifestação ministerial requerendo o apensamento destes autos, aos da falência da empresa Élice (Processo 529/2006), por entender que tal medida poderá, nesta fase, causar certo tumulto, notadamente, porque há dois administradores distintos.

Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

P.R.I. e C.

Salto, 05 de março de 2014.

BEATRIZ-SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Em 5 de março de 2014, recebi os autos em cartório.
Eu-(a)-(Escrevente Técnico Judiciário).